



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Corregedoria-Geral de Justiça*

Processo n. 126.152.0110/2017

Senhor Corregedor:

O Senhor Roberto da Silva Pinheiro, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, encaminhou dois ofícios para a Corregedoria-Geral de Justiça, aduzindo, em síntese, que: a) tem recebido na secretaria da Procuradoria citações e intimações sem a informação sobre a determinação judicial no campo “assunto” (f. 1-2); b) várias comarcas do interior do Estado e algumas varas cíveis residuais da capital têm remetido intimações e citações diretamente ao INSS, na pessoa do gestor do instituto, em vez de realizá-las na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal (f. 3).

O Departamento de Padronização de Primeira Instância manifestou-se afirmando, em resumo, que: a) os servidores foram orientados acerca do preenchimento do campo “assunto” no Sistema Hermes, mas para que sejam evitados problemas futuros entende pertinente a alteração da orientação disponibilizada no GPS Eletrônico para ressaltar a necessidade de constar além do número do processo e do ato judicial a ser realizado também o número da página da decisão judicial; b) é pertinente a alteração do GPS Eletrônico para constar que o envio físico de documentos gerados em processos físicos, nos casos urgentes ou no caso de o ente público não estar cadastrado no sistema, deve ser encaminhado às sedes das Procuradorias Federais, das autarquias e das fundações, nas pessoas de seus Procuradores Federais, de acordo com a competência territorial correspondente às suas comarcas, ressaltando, especificamente que, com relação ao INSS, tais documentos não devem ser encaminhados indevidamente aos gestores do Instituto (gerentes das agências); c) propõe o envio de ofícios-circulares aos cartórios judiciais e aos magistrados solicitando que os servidores tomem algumas precauções com relação às citações/intimações dos entes públicos (f. 6-13).

**É o relatório.**

**Opina-se.**

Preambularmente, releva notar que os pedidos formulados em ambos os ofícios encontram respaldo no ordenamento jurídico e nas orientações advindas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Primeiramente, no que se refere ao preenchimento do campo “assunto” por ocasião do envio de citações e intimações por meio do Sistema Hermes – Malote Digital, o Guia Procedimental do Servidor – Processo Eletrônico no item “18. MALOTE DIGITAL”, subitem “Citações e Intimações da Fazenda Pública - Malote Digital” prescreve que:

*“Na tela seguinte será preenchido o campo “Assunto” com as informações referentes ao(s) documento(s) que será(ão) enviado(s).*

1/4



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Tribunal de Justiça*

*Corregedoria-Geral de Justiça*

*Nele devem constar pelo menos o número do processo e o ato que está sendo praticado. Recomenda-se a utilização do formato: "Processo/Ato". (f. 17) (Destaquei)*

Noutra banda, no que toca ao destinatário de intimações e citações nos feitos em que entes de direito público da administração direta ou indireta figurem como partes, o Provimento n. 363/2016 do Conselho Superior da Magistratura estabelece que:

*"Art. 1º As citações e intimações envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Sistema Hermes - Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a publicação em Diário Oficial ou a expedição de mandado.*

*(...)*

*§ 6º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada junto ao órgão da Advocacia Pública". (Destaquei)*

O Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que:

*"Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.*

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

*Art. 246. A citação será feita:*

*(...)*

*§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.*

*Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio*



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Tribunal de Justiça*

*Corregedoria-Geral de Justiça*

*eletrônico, na forma da lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.”*  
(Destaquei)

No mesmo sentido, a Lei n. 10.910/04 estabelece que:

*“Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente”.*

Sob esse influxo, não há dúvida de que a ordem jurídica pátria prima pela prática dos atos processuais na forma eletrônica e, no caso de pessoa jurídica de direito público, pela comunicação do ato processual diretamente à advocacia pública responsável pela respectiva defesa processual.

Estabelecidos esses contornos quanto ao substrato normativo existente acerca dos pedidos formulados nestes autos, passa-se à análise das medidas que devem ser adotadas na hipótese, porquanto, diante do relato apresentado nestes autos, vislumbra-se que as disposições em destaque não estão sendo regularmente observadas.

Nesse diapasão, as providências ventiladas pelo Departamento de Padronização de Primeira Instância são, a princípio, adequadas para sanar os óbices descritos pela Procuradoria Federal.

Quanto ao preenchimento do campo “assunto” no Sistema Hermes – Malote Digital, esse departamento sugeriu a alteração da orientação disponibilizada no Guia Procedimental do Servidor – Processo Eletrônico para ressaltar a necessidade de constar além do número do processo e do ato judicial a ser realizado também o número da página da decisão judicial, bem como o envio de ofício-circular a servidores e magistrados para reforçar as orientações sobre a matéria.

No que diz respeito ao endereçamento de intimações e citações nos feitos em que são partes pessoas jurídicas de direito público, infere-se que as medidas solicitadas no segundo ofício em exame concernem ao contexto de não utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, haja vista que o INSS encontra-se devidamente cadastrado nesse sistema e, portanto, com o seu emprego não haveria o direcionamento de intimações e citações para o gestor do instituto.

Nessa linha, conforme anotado pelo departamento de padronização, há hipóteses em que não é indicado o uso de tal mecanismo eletrônico de comunicação dos atos processuais, a saber, nos casos de autos físicos (CPC, art. 183, §1º), situações de urgência (Provimento n. 363/2016, art. 1º, §4º) e de ente não cadastrado no sistema (Provimento n. 363/2016, art. 1º, §4º).



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Tribunal de Justiça*

*Corregedoria-Geral de Justiça*

Para esses casos, o aludido departamento propôs a inserção de esclarecimento sobre o tema no Guia Procedimental do Servidor – Processo Eletrônico e o encaminhamento de ofício-circular com as respectivas orientações.

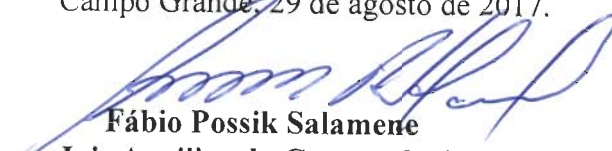
Com efeito, as providências aventadas para o enfrentamento das duas situações apreciadas neste feito são, *a priori*, suficientes para solucioná-las, uma vez que, além da comunicação sobre o procedimento correto a ser adotado para a notificação dos atos processuais a entes públicos, as orientações permanecerão à disposição dos servidores para consulta por meio do guia procedimental. Sem prejuízo, porém, de essas questões serem novamente apreciadas por este órgão correicional se, por ventura, permanecer o envio dos documentos de forma equivocada.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento das medidas propostas pelo Departamento de Padronização de Primeira Instância, sugerindo-se a elaboração da minuta do ofício-circular pelo referido departamento e o envio de comunicação ao requerente sobre as providências adotadas.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

  
**Fábio Possik Salamene**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria**